



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000619-74.2025.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado BRUNO BELOTTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3572 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1000619-74.2025.8.26.0053

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: Bruno Belotto Sociedade Individual de Advocacia

Comarca: São Paulo – 16ª Vara da Fazenda Pública

APELAÇÃO – Ação anulatória - Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - Exercícios de 2021 a 2024 - Município de São Paulo – Procedência da ação – Irresignação do Município – Não cabimento - Cálculo da taxa que utiliza como critério o tipo de atividade desenvolvida pelo contribuinte - Inadmissibilidade - Base de cálculo que não corresponde ao custo da atividade exercida pelo Poder Público - Inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança - Arguição de Inconstitucionalidade nº 0034111-93.2012.8.26.0000, do C. Órgão Especial desta E. Corte, em situação análoga - Precedentes do E. STF - Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de apelação em face de sentença de fls. 77/80 que, na ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **Bruno Belotto Sociedade Individual de Advocacia** em face do **Município de São Paulo**, julgou procedentes os pedidos para reconhecer a inexigibilidade da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento cobradas pela ré da autora.

Diante disso, a Fazenda foi condenada ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

Recorre o apelante buscando a reforma integral da decisão.

Contrarrazões às fls. 113/116.

É o relatório.

O recurso não merece guarida.

A taxa é um tributo vinculado a uma contraprestação, tendo por fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou o uso de serviço público específico e divisível prestado ou disponibilizado ao contribuinte, nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal e do artigo 77 do CTN.

O Município de São Paulo, instituiu a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, por meio da Lei nº 13.477/2002 constando em seu artigo 1º, ser devida:

“(...) em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária”.

Em seu artigo 14, tratou da base de cálculo, assim dispondo:

Art. 14. A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3.

§ 1º A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente.

§ 2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

Verifica-se, portanto, que a base de cálculo da referida

taxa não é calculada em função da vigilância ou fiscalização do Poder Público Municipal, mas, sim, em função do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento fiscalizado, dissociando-se assim da natureza do tributo em questão.

Com efeito, embora a base de cálculo daquela taxa não seja própria de imposto algum, a sistemática trazida na legislação local para a apuração do seu valor - na espécie, adotando os vários tipos de atividades desenvolvidas pelos contribuintes - não permite aferir a intensidade e a extensão do ato fiscalizatório, afrontando os sobreditos comandos, constitucional e legal.

Portanto, não pode a cobrança da taxa do poder de polícia tomar por base valor de referência sobre o tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento, pois, referido critério não serve para mensurar o custo da atividade de fiscalização exercida pelo Poder Público.

Em caso análogo, já se pronunciou o C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0034111- 93.2012.8.26.0000, de Relatoria do E. Des. Walter de Almeida Guilherme, julgada em 25/04/2012:

Constitucional e Tributário - Incidente de Inconstitucionalidade - Arguição da 15ª Câmara de Direito Público em face das Leis nºs 1.400/83 e 1.581/86 do Município de Campos do Jordão - Acolhimento - Não pode o Município adotar como base de cálculo da Taxa de Licença de Funcionamento de estabelecimento hoteleiro o número de unidades de ocupação e outros elementos que não espelhem o custo efetivo da atividade estatal, no exercício do poder de polícia - Arguição julgada procedente (nosso grifo).

Nesse mesmo sentido, já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL Execução Fiscal - Municipalidade de Limeira Exceção de Pré-Executividade Taxa de Licença para Funcionamento e Taxa de Licença para Publicidade ou Propaganda dos exercícios de 1997 a 2001 Lei Municipal nº 1.890/83 Base de cálculo das taxas Adoção de critério inadequado para mensurar o valor do tributo Utilização das dimensões do anúncio publicitário, tipo de atividade e do número de empregados do estabelecimento comercial Afronta ao art. 77 do CTN Objeção acolhida Extinção da ação executiva Sentença mantida Recurso não provido. (TJ/SP; Apelação nº 0022664-70.2002.8.26.0320; Relator(a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Comarca de Limeira; Data do julgamento: 29/07/2021; Data de publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Taxa de Licença para Funcionamento Município de Limeira Exercícios de 2014 a 2015 - Base de cálculo - Lançamento do acordo com o tipo de estabelecimento e número de empregados - Lei municipal nº 1.890/83 (CTM) - Impossibilidade da cobrança por falta de correspondência do custo em relação à atividade exercida pelo poder de polícia Doutrina e precedentes do C. STF e desta E. 18ª Câm. de Dir. Público Hipótese, ademais, que se amolda em caso análogo, cuja inconstitucionalidade da exação foi reconhecida pelo C. Órgão Especial deste E. Corte de Justiça (Arguição de Inconst. de Lei n. 0034111-93.2012.8.26.0000, Campos do Jordão, julg. em 25/04/2012) Exceção de pre-executividade parcialmente acolhida Decisão mantida Recurso desprovido (TJ/SP; Agravo de Instrumento nº 2223519-88.2020.8.26.0000; Relator(a): Burza Neto; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Comarca de Limeira; Data do julgamento: 27/10/2020; Data de publicação: 27/10/2020).

Sendo assim, é de rigor a manutenção da sentença tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como prolatada.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

Porque se nega provimento integral ao recurso, impositiva a majoração recursal da verba honorária para R\$ 1.800,00, por aplicação do §11 do artigo 85 do CPC.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator